



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.475, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para estabelecer percentual mínimo destinado aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em caso de autorização para o plantio, a cultura e a colheita, dos vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7187/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º

§ 2º Ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total autorizada pela União a implementar o plantio, a cultura e a colheita, dos vegetais referidos no **caput** deste artigo, deverá estar situada em propriedades pertencentes a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou, no mês de dezembro de 2019, novo regulamento para produtos derivados de *Cannabis*. A norma publicada elencou os requisitos necessários para a regularização desses produtos no país, estabelecendo parâmetros de qualidade.

A resolução dispõe sobre os procedimentos para a concessão de uma autorização sanitária para a fabricação e a importação desses produtos, bem como estabelece requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais. A proposta para regulamentação do plantio foi arquivada.

Entretanto, o potencial econômico da atividade de cultivo da *Cannabis* sativa vem despertando interesse do setor agrícola brasileiro. De acordo com pesquisa¹ divulgada por representantes da Universidade Federal de Viçosa (UFV) em recente audiência pública na Câmara dos Deputados sobre o tema, a *Cannabis* medicinal no Brasil teria potencial de movimentar até 4 bilhões de reais ao ano, após 36 meses de implementação.

Outro dado importante vem dos Estados Unidos. Lá, o cultivo de *Cannabis* movimentou, de maneira legal, mais de 600 milhões de dólares² no ano de 2015, e a planta já é considerada uma commodity agrícola. Em apenas cinco meses

¹ FRONTIER FINANCIALS GROUP. Medicinal Cannabis in Brazil. 2018 Overview. New Frontier Data. Frontier Financials Group. 2018.

² JOHNSON, R. Hemp as an Agricultural Commodity. Washington: Congresso dos Estados Unidos da América, 2017. 36p.

após a legalização do consumo, o Canadá arrecadou 139 milhões de dólares com taxas cobradas sobre a venda de derivados dos produtos.

De acordo com estudo³ publicado pela UFV, boa parte da região nordeste possui aptidão para o cultivo no Brasil. O vegetal tem potencial para se tornar uma cultura de grande importância para o agronegócio brasileiro, principalmente pelo seu alto valor agregado.

Nossa proposta é aproveitar esse enorme potencial em benefício dos agricultores familiares, quilombolas e indígenas que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como Lei da Agricultura Familiar. Pelo texto sugerido, 50% (cinquenta por cento) da área total autorizada pela União a implementar o plantio, a cultura e a colheita, de qualquer vegetal referido art. 2º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas), deverá estar situada em propriedades pertencentes a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto na Lei da Agricultura Familiar.

Importante observar que a medida vale para qualquer vegetal do qual possam ser extraídas ou produzidas drogas, e não apenas para a *Cannabis*. Desta forma, pretendemos ampliar as potencialidades produtivas para esse grupo tão importante para a sociedade brasileira formado pelos agricultores familiares.

Ante o exposto, considerando os benefícios que este Projeto de Lei poderá trazer aos agricultores familiares em caso de autorização para o plantio da *Cannabis* sativa ou qualquer outro vegetal com características similares em território brasileiro, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

³ Programa de Pós-graduação em Fitotecnia (Genética e Melhoramento de Plantas) – Universidade Federal de Viçosa (UFV) – sergio.rocha@ufv.br; Grupo Brasileiro de Estudos sobre a Cannabis sativa L. (CNPq); ADWA Cannabis Pesquisa e Desenvolvimento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO